

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 348475-89.2007.8.09.0082 (200793484758)**

Comarca de Itajá

1º Apelante: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

2º Apelante: Estado de Goiás

Apelado: Suzana Ferreira de Oliveira e outro

AGRAVO RETIDO

Agravante: Estado de Goiás

Agravado: Suzana Ferreira de Oliveira e outro

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho****RELATÓRIO**

Trata-se de dupla apelação cível interpostas contra a sentença de fls. 637/661, cujo relatório adoto, integrando-o a este, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itajá, Dr. Adenito F. Mariano Júnior, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta por **Suzana Ferreira de Oliveira** e outro, em desfavor da **Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP** e outro, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para condenar as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora.



Condenou ainda os requeridos ao pagamento de pensão mensal aos requerentes, no valor correspondente a metade do salário-mínimo vigente na data do óbito da vítima para cada um dos requerentes, a partir do evento danoso, até o dia em que completarem 25 anos de idade, nos moldes das súmulas 54 e 362 do STJ, com incidência de juros e correção monetária, determinando ainda sua inclusão na folha de pagamento dos requeridos.

Por fim, condenou as partes requeridas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$12.000,00 (doze mil reais).

Inconformada, a **Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP**, ora 1ª apelante, interpôs apelação cível a esta Corte (fls. 664/668), em cujas razões, resumidamente, alega que em nenhum momento restou comprovado que o acidente aconteceu, exclusivamente, por omissão estatal, uma vez que as testemunhas inquiridas durante a instrução processual afirmaram que a vítima foi arremessada do veículo no momento de seu capotamento, o que resultou em sua morte, presumindo que a vítima não estava usando cinto de segurança conforme recomendado pela legislação de trânsito, pois, caso contrário, não teria ocorrido o evento morte, uma vez que “o passageiro do banco ao seu lado (na frente) não sofreu qualquer tipo de lesão corporal com o acidente, pois estava de cinto de segurança” (fl. 667).

Forte nesse argumento, pugna pela improcedência do pedido de reparação por danos morais e pensão por morte “por falta de provas de que o acidente aconteceu exclusivamente por conta da condição da pista” (fl. 667).

Argumenta ainda que a despeito de ter sido condenado ao pagamento de pensão mensal aos filhos menores da vítima “restou comprovado nos autos que a guarda dos autores era detida pelos avós



paternos, os quais sustentavam os mesmos de forma plena, não restando provado que o falecido contribuía para o sustento dos mesmos, portanto deve ser reformada a decisão para excluir a pensão dada pelo juiz de primeiro grau já que a pensão por morte deve corresponder ao benefício que a vítima propiciava aos dependentes” (fl. 667).

Na sequência, pugna pela redução do *quantum* fixado a título de danos morais, reiterando que a falta de uso de cinto de segurança foi decisivo para o evento morte, devendo tal fato ser valorado de forma que o arbitramento seja equitativo.

Em eventualidade, pede que a condenação seja custeada tão somente pelo Estado de Goiás, porquanto a rubrica para os pagamentos de despesas judiciais são provenientes do tesouro estadual, pedindo ainda que o valor do seguro obrigatório seja deduzido da indenização judicialmente fixada.

No tocante a verba honorária, requer a incidência da regra insculpida no art. 85, §3º do CPC, por se tratar de condenação imposta contra a Fazenda Pública,

Em arremate, pede o conhecimento e o provimento do apelo, tencionando a reforma da sentença objurgada, nos pontos acima especificados.

Sem comprovação do preparo, por força de isenção legal.

Contrarrazões oferecidas pelas partes apeladas às fls. 673/685, nas quais rebatem as teses recursais, propugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Igualmente irresignado, o **Estado de Goiás**, ora 2º apelante, recorre às fls. 688/696, requerendo, de plano, o conhecimento e provimento do agravo retido de fls. 259/262, interposto contra a decisão de fls. 244/245, em cujo recurso suscitou preliminar de ilegitimidade



passiva, sob o argumento de que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a competência legal e responsabilidade para satisfazer a pretensão autoral é única e exclusiva da AGETOP, ressaltando que a eventual possibilidade de responsabilização subsidiária do Estado de Goiás não lhe confere legitimidade passiva na ação, caso contrário, o ente político deveria ser chamado a integrar todas as relações processuais de que fazem parte as autarquias estaduais, o que é descabido.

No mérito, aponta ausência de prova da negligência estatal e do nexo de causalidade, ponderando que se o prejuízo advém de uma omissão do Estado, ou seja, pelo não funcionamento do serviço, ou seu funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva, cabendo, inclusive, a alegação de excludentes de responsabilização para eximir o ente público de responsabilidade, concluindo que compete a quem alega ser vítima de uma atuação omissiva estatal, provar o dolo ou a culpa, além do nexo de causalidade, nos termos do art. 186 do CC c/c art. 373, I, do CPC, sob pena de ver seu pleito indeferido.

Afirma que no caso vertente, a análise das provas carreadas para os autos deixa claro inexistir prova pericial que ateste ser realmente a condição da rodovia a única causa do acidente, salientando que o juiz *a quo* não destacou o fato de que a parte recorrida sequer comprovou, através de perícia do local do sinistro, as causas reais do acidente e que ele se deu em rodovia goiana tal como restou alegado, afirmando que "somente o exame pericial poderia atestar de forma incontestada a causa real do acidente, já que o Boletim de Ocorrência (fl. 33) não concluiu que o acidente foi causado pelas condições da via pública, esquecendo-se de ponderar que, na verdade, o referido



documento revelava que a pista estava seca, com tempo bom e perfil de nível.” (fl. 691/vº).

Nessa linha de pensar, argumenta que incumbia à parte autora o ônus de comprovar que a única e exclusiva causa que resultou o acidente foram as más condições da via, afastando-se a existência de problema mecânico, excesso de velocidade, animal na pista, pneus vazios, direção imprudente ou imperícia, reiterando que o BO não prova a ocorrência do evento tal como narrado na exordial, tendo em vista que o referido documento não possui presunção de autenticidade para atribuir ao apelante a responsabilidade pelo evento danoso, razão pela qual, não há como inferir pela responsabilidade estatal, implicando na improcedência do pedido indenizatório.

No tocante ao pensionamento mensal dos filhos da vítima, aduz que o próprio depoimento pessoal da genitora do falecido trouxe à tona o fato no sentido de que o *de cujus* não provia financeiramente as necessidades dos filhos, nem tampouco de seus genitores, sendo assim, muito embora não se desconheça que a dependência econômica do filho menor é presumida em relação aos seus genitores, esse entendimento não é absoluto, possibilitando a prova em sentido contrário a fim de afastar o verbete sumular, admitindo-se a prova da inexistência do próprio provimento alimentar, notadamente no caso vertente em razão de a guarda dos filhos já não mais recair sobre o pai falecido há mais de 5 anos de seu óbito.

No tocante ao valor do pensionamento, pede a redução do *quantum* para 1/3 (um terço) do salário mínimo para cada um dos dois filhos, totalizando o montante de 2/3 (dois terços).

Em relação aos danos morais, pugna pela reforma da sentença argumentando que não houve ofensa ao patrimônio jurídico dos



autores, razão pela qual não pode ser condenado ao pagamento de danos morais. Em eventualidade, requer sua redução equitativa, com fulcro no parágrafo único do art. 944 do CC, bem como que o valor da correção monetária e juros moratórios incidam, simultaneamente, a partir da data da publicação da sentença e a citação.

Aponta ainda equívoco no tocante a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e juros moratórios, assegurando que permanece hígido o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, razão por que ainda devem ser aplicados os índices da poupança para a correção de qualquer condenação imposta contra a Fazenda Pública, merecendo, pois, ser reformada a sentença recorrida.

Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios e seu arbitramento por equidade, de acordo com o disposto no art. 20, §4º do CPC/73 e, ao cabo de seus argumentos, requer o conhecimento e o provimento do apelo, tencionando a reforma da sentença objurgada, nos lindes de seu inconformismo.

Resposta dos apelados, fls. 701/714, refutando os argumentos do apelante e propugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Isento de preparo, por força do disposto no §1º, do art. 1007 do CPC.

É, em síntese, o relatório.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC (inclusão do feito em pauta).



Goiânia, 20 de fevereiro de 2017.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 348475-89.2007.8.09.0082 (200793484758)**

Comarca de Itajá

1º Apelante: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

2º Apelante: Estado de Goiás

Apelado: Suzana Ferreira de Oliveira e outro

AGRAVO RETIDO

Agravante: Estado de Goiás

Agravado: Suzana Ferreira de Oliveira e outro

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho****VOTO DO RELATOR**

Reunidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Como visto da exposição obrigatória, cuida-se apelações cíveis interpostas contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta por **Suzana Ferreira de Oliveira** e outro, em desfavor da **Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP** e outro.

Ao sentenciar o juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando os réus, Estado de Goiás e AGETOP, ao pagamento de danos morais em favor dos



autores no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), bem como ao pagamento de pensão mensal a Suzana Ferreira de Oliveira e Otávio Ferreira de Oliveira, no valor correspondente a metade do salário mínimo, para cada um deles, desde a data do evento danoso (12.10.2006) e até a data em que completarem 25 anos.

Condenou ainda os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$12.000,00 (doze mil reais).

De plano, nos termos do art. 523, do CPC/73, conheço, porém, desprovejo o agravo retido de fls. 259/262, manejado contra a decisão de fls. 244/245, cujo *decisum* rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado de Goiás, porquanto consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, muito embora a autarquia seja responsável pela conservação das estradas estaduais, e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má-conservação, o Estado possui responsabilidade subsidiária.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. A jurisprudência do STJ considera que, muito embora a autarquia seja responsável pela preservação das estradas estaduais, e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má-conservação, o Estado possui responsabilidade subsidiária. Assim, possui este legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Confirmam-se os precedentes: AgRg no AREsp 203.785/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe



03/06/2014; AgRq no AREsp 539.057/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; REsp 1137950/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/03/2010; AgRq no REsp 875.604/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2009. (...) 3. Dessa forma, por estar em dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é imperiosa a reforma do acórdão recorrido, de modo a reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Estado do Paraná. 4. Recurso Especial provido." (STJ, 2ª Turma, in REsp 1595141/PR, DJe 05/09/2016, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) (destaquei);

"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. (...) 4. Malgrado a autarquia seja responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, mantém-se a responsabilidade subsidiária do Estado, não havendo que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito em face da alegada ilegitimidade passiva (AgRq no REsp 875.604/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.6.09). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ, 2ª Turma, in REsp 1137950/RS, DJe 30/03/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA);

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A Jurisprudência desta Corte considera a autarquia responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, contudo remanesce ao Estado a responsabilidade subsidiária. Agravo regimental provido em parte para afastar a



responsabilidade solidária da União, persistindo a responsabilidade subsidiária." (STJ, 2ª Turma, in AgRg no REsp 875604/ES, DJe 25/06/2009, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS).

Nesse mesmo trilha, pauta o entendimento desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINARES AFASTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PARA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 11.960/09. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, embora a autarquia seja responsável pela conservação e manutenção das rodovias, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado pelos danos causados a terceiros, em decorrência de sua má conservação, motivo pelo qual não há se falar em ilegitimidade passiva. (...)." (TJGO, 3ª Câmara Cível, in Ap. Cível nº 183532-89.2012.8.09.0111, DJ 2044 de 10/06/2016, Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita).

Assim, detendo o Estado de Goiás legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em decorrência de sua responsabilidade subsidiária, rejeito a preliminar suscitada em agravo retido, desprovendo-o.

Superado esse tema, no mérito, é possível intuir que as questões ventiladas pelos recorrentes no âmbito de suas razões recursais se assemelham, razão pela qual, passo a analisá-las conjuntamente.



Como é cediço para que surja a responsabilidade de indenizar, há a necessidade da concorrência dos seguintes elementos: conduta humana (ação ou omissão), dano, nexo causal e culpa em sentido amplo.

Por oportuno, transcrevo os artigos do Código Civil que balizam a questão posta *sub judice*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"

Além do dispositivo contido na novel legislação civil já citada, também a nossa Constituição autoriza a reparação ora buscada, nos termos do artigo 5º, inciso X, *in verbis*:

"Art. 5. (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

No caso vertente, narra a petição inicial que o pai dos autores, menores à época da propositura da ação, veio a óbito no dia 12.10.2006, vítima de acidente de trânsito na Rodovia GO-178, sentido Itarumã/Itajá, oportunidade em que se encontrava na direção do veículo



Uno Mille, placa GTL 0688, quando na altura do Km 51, perdeu o controle da direção, saiu da pista e capotou, sofrendo, por consequência, lesões gravíssimas, as quais provocaram sua morte 4 (quatro) dias depois do fatídico evento. Afirmam que o acidente ocorreu em decorrência das péssimas condições de tráfego da Rodovia Estadual, “que por cerca de 06 (seis) anos encontra-se esburacada, sem sinalização vertical e horizontal, na forma recomendada por lei, sem que as autoridades responsáveis tomassem qualquer atitude visando reparo” (fl. 5).

Aduzem os autores que em razão da péssima conservação das rodovias daquela região, ocorreram inúmeros acidentes de trânsito na GO 178, nos anos de 2004 e 2005, inclusive, com outras vítimas fatais.

Em síntese, extrai-se que os demandantes alegam a responsabilidade omissiva estatal apta a ensejar a reparação pretendida, que na sua ótica descumpriu o dever de efetivar a manutenção e recuperação da Rodovia GO 178, sentido Itarumã/Itajá, que à época do acidente de trânsito encontrava-se em péssimas condições de tráfego.

Pois bem! *A priori*, impende salientar que em matéria de responsabilidade civil do Estado, por ato omissivo, vigora em nosso ordenamento jurídico a teoria da responsabilidade subjetiva, segundo a qual, para gerar o dever de indenizar a vítima há que provar a existência de dano, do ato ou omissão culposos e do nexos causal entre eles.

A respaldar esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE



TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. MORTE DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE CULPA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. 1. (...) 2. Na hipótese dos autos, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público na conservação das rodovias federais. O acolhimento da tese do recorrente, de existir culpa exclusiva da vítima, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ, REsp 1356978/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013);

"EMBARGOS INFRINGENTES. CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTRADA ESTADUAL. BURACO NA PISTA. OMISSÃO DO ESTADO QUANTO À CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. INDENIZAÇÃO. FATOS COMPROVADOS. O ENTE PÚBLICO RESPONDE POR OMISSÃO QUANDO, DEVENDO AGIR, NÃO O FEZ. RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. (...) No mérito, verifica-se a responsabilidade subjetiva do ente estatal, tendo em vista que o Estado deixou de providenciar sinalização no local, bem como os reparos necessários quanto à conservação da rodovia. Tais situações ensejaram no acidente automobilístico, gerando o dever de indenizar na espécie em comento; 3. Por derradeiro, sublinhe-se que o Estado devia e podia agir, mas foi omisso quanto aos reparos dos buracos na pista, e dessa omissão resultou



dano a terceiro. 4. Como consectário lógico, inverte os ônus de sucumbência. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, EMBARGOS INFRINGENTES 326437-28.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª SEÇÃO CÍVEL, julgado em 19/02/2014, DJe 1495 de 28/02/2014);

“(…) A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos é subjetiva, fazendo-se necessária a demonstração do elemento culpa. 5- Há omissão culposa da Autarquia Estadual, no ato de permitir o tráfego de veículos automotores, em rodovia sem conservação da malha viária adequada, expondo os usuários à acidentes e a risco de morte.” (TJGO, 5ª CC., AC n.275418-78.2012.8.09.0206, DJ 1818 de 03/07/2015, Rel. Dr. Delintor Belo de Almeida Filho).

Nesse contexto, tem-se que o acidente na rodovia foi devidamente comprovado pelo boletim de ocorrência (fls. 33/35), confirmando-se que a vítima Rildo Ferreira de Oliveira, pai dos autores, encontrava-se na direção do veículo Fiat Uno, placa GLT-0688, em tráfego pela Rodovia GO 178, no dia e horário citados, oportunidade em que perdeu a direção do veículo e capotou.

Extrai-se da narrativa do acidente que o condutor perdeu a direção do veículo que capotou e, após sair da pista, parou com a frente oposta ao seu sentido, sofrendo avarias de pequena monta, ferindo levemente o passageiro e causando lesões graves na vítima fatal.

Acerca das condições gerais da rodovia, colhe-se do aludido Boletim de Acidente de Trânsito a indicação de cascalho como pavimento no local do acidente e que este se deu à noite. Além disso, o perfil da pista de rolagem foi considerado como “Nível”, tempo “bom” e pista “seca”, bem como não havia sinalização no local do acidente e o



acostamento era impraticável.

Além disso, as testemunhas ouvidas durante a instrução processual, corroboraram o precário estado de conservação da rodovia estadual, senão vejamos:

“(…) que antes do acidente havia passado no local indo para Cachoeira Alta; que no local do acidente não havia placa indicativa de final de asfalto e início de rodovia não pavimentada; que no local não havia ondulação transversal; que no local havia uma depressão, porque saía do asfalto e entrava na terra (...)” - VALBER VIEIRA DA SILVA - fl. 533.

“(…) que o acidente se deu onde acabava o asfalto e iniciava a rodovia sem pavimentação; que tinha placa e um monte de terra em um dos lados; que o monte estava do lado direito de quem vem da cidade de Itarumã para Itajá; (...) que não se recorda do que estava escrito na placa (...)” - LUIZ HENRIQUE SOUZA FERRAZ (fl. 534).

“(…) que o acidente aconteceu no fim do asfalto e início da via não pavimentada... asfalto acabado; que no local não havia ondulação transversal (sonorizador) e nenhum tipo de placa sinalizadora; que havia desnível da parte do asfalto para a parte de terras (...)” ROBERTO PEREIRA LIMA (fl. 535).

A seu turno, a testemunha ROGÉRIO LEÃO DE SOUZA, arrolada pelo requerido, na condição de agente estatal que atendeu a ocorrência, afirmou que:

“(…) quando chegou no local do acidente, a vítima já havia sido encaminhada ao hospital; que no local do acidente foi bem no fim do asfalto e início de via não pavimentada; que no local conforme o croqui de fls. 36 dos autos, havia



sinalização no asfalto (faixas); que não se recorda se havia ou não placas ou não placas sinalizando que dali para frente era rodovia não pavimentada; que não se recorda se antes do local do acidente havia ou não placas indicando reformas; que o condutor estava em velocidade normal de tráfego pelas medidas constantes do croqui de fls. 36, mas só um perito pode precisar com certeza a velocidade que o veículo da vítima estava no momento que saiu do asfalto e adentrou a rodovia não pavimentada; que o desnível era de 3 a 4 centímetros, ou seja, somente a altura do asfalto; que não se recorda se no local havia ou não ondulação transversal (sonorizador); que no período em que esteve trabalhando na região, não se recorda de interrupção de tráfego nesta rodovia”.

Vale lembrar ainda que conforme redarguiu o julgador

singular: “Ao ser ouvido sob o crivo do contraditório, em favor dos requerentes, a testemunha presencial Victor Henrique dos Santos (fls. 571), narrou que, no dia, hora e local descritos na inicial, o Sr. Rildo conduzia o veículo em questão, oportunidade em que aquele seguia como passageiro dianteiro. Tal testemunha informou que cochilou e acordou no momento em que o veículo capotava. Ao pararem percebeu que o condutor do veículo, Sr. Rildo, fora arremessado para a pastagem ali existente e notou que a perda da direção do automóvel ocorreu no local exato em que se findava o asfalto e se iniciava o trecho de cascalho. Salientou que o desnível ali existente detinha de trinta a quarenta centímetros e foi a causa do acidente.”

Na confluência do exposto, da detida análise do conjunto probatório amealhado por ambas as partes durante a instrução processual, é fácil intuir que restou efetivamente comprovada a falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medidas efetivas e eficazes a fim de impedir o resultado danoso, tendo em vista que a má conservação da rodovia e a extensão e profundidade do desnível na pista de tráfego, sem sinalização adequada exatamente



no trecho da rodovia em que aconteceu o acidente (final do asfalto e início da rodovia não pavimentada) foi determinante para a ocorrência do sinistro, comprovando-se, por conseguinte, o liame do acidente com a má conservação da estrada, no caso, a Rodovia GO 178.

Sinalo, por oportuno, que não há que se falar em concorrência de culpa da vítima, pois não há nada nos autos que indique que o motorista do veículo empreendia velocidade incompatível com a via e/ou estivesse sob a influência de álcool ou outra substância entorpecente, bem como que o veículo apresentou problema mecânico, ou mesmo se havia animal na pista, pneus vazios, direção imprudente ou imperícia, conforme quer fazer o 2º apelante.

Logo, prescindível a produção de outras provas com o escopo de comprovar a real condição da rodovia, o local do acidente e as causas reais do acidente, conforme pretende o Estado de Goiás, porquanto o Magistrado condutor do feito é o destinatário final das provas, de forma que a ele incumbe a presidência da instrução processual, como meio de garantir a formação de seu livre convencimento.

Dessarte, comprovada a conduta omissiva por parte dos réus, os quais negligenciaram na sinalização e manutenção da rodovia (GO 178), imperioso o reconhecimento de sua responsabilidade pelos danos advindos do infortúnio sofrido pelo pai dos autores.

Com efeito, incumbe ao Órgão da Administração Pública, ora demandado, a conservação e a fiscalização das vias públicas/estradas que administra, objetivando a segurança dos cidadãos e a incolumidade de todos que por elas circulam, para tanto, a população contribui através do pagamento de impostos e taxas, incumbindo ao



Poder Público a utilização deles em prol da coletividade.

N'outra vertente, inexistente nos autos qualquer indício probatório que a parte autora tenha concorrido para ocorrência do sinistro, ônus que incumbia ao demandado, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015.

E nem se cogite de que a falta de uso do cinto de segurança por parte do motorista, contribuiu na participação da vítima na produção do infortúnio, uma vez que esse fato não foi efetivamente comprovado pelas partes requeridas, sendo certo que meras alegativas são insuficientes para desconstituir as demais provas carreadas para os autos, bem como para impedir, modificar ou extinguir o direito dos autores.

Demais disso, não demonstrou o réu a relação de causalidade entre a não utilização do item de segurança e as alegadas maiores consequências geradas pelo não uso do cinto, não havendo prova de que os danos experimentados pela vítima teriam sido evitados pelo uso do cinto de segurança.

A esse respeito, já decidiu esta Corte:

" (...) 2. A falta de carteira de habilitação e de uso do cinto de segurança, apesar de serem atos gravíssimos, de acordo com o código nacional de trânsito brasileiro, por si só, não atribuem à Autora a culpa exclusiva pelo infortúnio ocorrido. (...) " (TJGO, 5ª Câmara Cível, in Ap. Cível nº 252201-87.2013.8.09.0006, DJ 2161 de 02/12/2016, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente);

" (...) O fato de a vítima não usar o cinto de segurança no momento do sinistro não tem o condão



de acarretar a culpa concorrente das partes envolvidas." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 268137-26.2011.8.09.0006, Rel. DR(A). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/08/2014, DJe 1620 de 03/09/2014);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL POR MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...) Comprovado o ato ilícito, qual seja, a culpa do condutor do veículo, ora Apelante/R., pelo evento danoso e o nexo de causalidade entre eles, e, não se desincumbindo do seu ônus processual (art. 333, II, do CPC), impõe-se-lhe o dever de ressarcir os danos suportados pela Apelada/Autora. 2. Não merece guarida a tese de culpa exclusiva da vítima, porquanto ausentes nos autos provas neste sentido." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 189050-80.2010.8.09.0127, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/02/2015, DJe 1741 de 06/03/2015).

No tocante aos danos morais, sobreleva mencionar que apesar de o Estado de Goiás alegar que não houve ofensa ao patrimônio jurídico dos autores, o dano moral causado aos filhos do falecido é, nestas circunstâncias, *in re ipsa*, pois deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, concernente à morte de um ente querido, especialmente do genitor, que, a toda evidência, desencadeia uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção que dispensa demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento.

Demais disso, na presente hipótese, foi fixada a indenização por danos morais aos menores, filhos da vítima, no valor correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quantia que, a meu ver, não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e



proporcionalidade.

Por oportuno, cito jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, firmada em casos semelhantes ao dos autos, e que fixa a indenização por óbito em acidente de trânsito em valores superiores ao caso dos autos.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. VALOR FIXADO CONFORME A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. O acórdão recorrido decidiu conforme esta Corte no sentido de que os danos materiais são fixados em 2/3 do salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 25 anos, reduzido para 1/3 a partir desta data. Súmula n. 83/STJ. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Dano moral em R\$ 90.000,00 mil para cada autor). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1007475/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/04/2015);



"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Em razão de ser o magistrado o destinatário da prova, cabia à empresa de transporte fragilizar as provas apresentadas na inicial e convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, mas não obteve êxito. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não procedem, principalmente, nessa fase extraordinária. 2. Mostra-se razoável a fixação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada filho e para a esposa em face do evento danoso que resultou na morte da vítima, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.(...) 5. Agravo regimental não provido." (STJAgRg no AREsp 595.343/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2015);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. A acolhida da pretensão recursal no sentido de que não restaram



configurados os pressupostos ensejadores do dano moral exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 5. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de morte por acidente de trânsito. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. (...). 7. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 626.720/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2015).

Por essa razão, impõe-se a manutenção do valor da indenização por danos morais nos termos fixados na sentença em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser dividido entre os autores, cujo montante deverá ser **corrigido monetariamente** a partir da data em que foi fixada (Súmula 362/STJ) e **acrescido de juros moratórios** a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), merecendo, pois, nessa parte, ser modificado o *decisum* recorrido.

Melhor sorte não socorre os apelantes, no tocante a alegada falta de recursos da vítima (genitor dos autores), porquanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que há presunção da dependência



econômica do menor impúbere em relação aos pais, de maneira que o direito ao pensionamento mensal independe da comprovação da atividade remuneratória exercida pelo genitor.

Frise-se ainda que a ausência de trabalho remunerado da vítima não constitui óbice ao dever de indenizar, bastando que se tenha por base o piso da remuneração vigente no País, no caso, o salário-mínimo, conforme orienta a jurisprudência pátria, senão vejamos:

" (...) 1. Não enseja o reexame de matéria fática a aplicação da tese jurídica pacificada nesta Corte, no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção da dependência econômica do menor impúbere em relação aos pais, de maneira que o direito ao pensionamento mensal independe da comprovação da atividade remuneratória exercida pelo genitor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Resp n.º 1221706/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ de 16/09/2014);

" (...) 2. A dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova. Precedente desta Corte Superior: AgRg no Ag 718.562/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25.08.2008. (...). 4. Agravo Regimental do Estado do Pernambuco desprovido." (STJ, AgRg no AREsp n.º 381192/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho);

Nada obstante, torna-se imperioso adequar o montante do pensionamento mensal para o valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, deduzindo-se a parcela de 1/3 (um terço) atinente aos gastos pessoais da vítima, se estivesse viva, restando, então, 2/3 (dois terços)



do mínimo legal no caso em apreço para ser distribuído entre os filhos.

Nesse sentido, pauta a jurisprudência desta Corte:

"(...) 5. Sendo a dependência econômica presumível entre cônjuge e filho menor, com suposição de ajuda mútua entre os personagens da família quando evidenciado serem pessoas de baixa renda, é devida a pensão mensal, pela morte do genitor/companheiro, em favor do filho menor e da companheira, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) da renda mensal da vítima." (TJGO, Ap. Cível n° 164814-58.2006.8.09.0142, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CÂMARA CÍVEL, DJ 2118 de 26/09/2016);

"(...) 4. No tocante ao percentual do pensionamento mensal, esta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que não sendo possível indicar com precisão qual o valor da renda mensal efetiva da vítima, correta a sentença ao fixar a pensão por morte em 2/3 de 01 (um) salário mínimo." (TJGO, Ap. Cível n° 370721-76.2010.8.09.0049, Rel. DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJ 2105 de 06/09/2016);

"(...) A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores encontram-se consolidadas no sentido de que a pensão mensal devida aos dependentes da vítima de ato ilícito, deve corresponder ao valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores no momento da morte." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 135800-10.2007.8.09.0137, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/05/2014, DJe 1545 de 20/05/2014);



Assim, em relação ao tema, merece reforma a sentença recorrida.

No que se refere aos consectários legais oriundos da condenação imposta à Fazenda Pública, oportuno mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 25/03/2015, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei Federal n. 9.494/1997 (por arrastamento), a que foi conferida eficácia *ex nunc* nas ADIs ns. 4.357 e 4.425. Contudo, em 16/04/2015, no Recurso Extraordinário n. 870.947, a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão jurídico-constitucional, a saber:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (STF, RE nº 870947 RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJe nº 74, de 24/06/2015).

Na supracitada decisão, o eminente Ministro relator assinalou que, "tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs n 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte".

Adiante, no bojo do voto condutor do acórdão em tela, a questão restou esclarecida na forma a seguir:



“Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Dessa forma, não obstante a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ficou decidido pela Corte Suprema, ao reconhecer a repercussão geral da matéria vertida no RE nº 870.947, que a correção monetária e juros de mora aplicados em condenações contra a Fazenda Pública deverão permanecer sob as balizas do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inclusive nos termos da Lei nº 11.960/09, já que aquele controle de constitucionalidade restringiu-se aos precatórios devidos pelos entes públicos.

Sobre a temática, trago a lume decisões desta Corte de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/97. PRECEDENTE DO



STF. I. À luz do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 870947, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os encargos moratórios se orientam pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960 de junho de 2009).” (TJGO, AC 54872-83.2012.8.09.0206, Rel. Des. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª CC, DJe 1962 de 03/02/2016);

“(…) 5. Conquanto o Supremo Tribunal Federal haja declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, no bojo das ADIs nº 4.357 e 4.425, em momento posterior, afetou o RE nº 870.947 ao regime da repercussão geral, a fim de fixar o alcance da declaração de inconstitucionalidade procedida, sinalizando sua limitação aos precatórios judiciais. Assim, ao menos por ora, a correção monetária e juros de mora aplicados em condenações contra a Fazenda Pública deverão permanecer sob as balizas do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (TJGO, AC 34272-05.2015.8.09.0087, Rel. Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4ª CC, DJ 2142 de 03/11/2016);

“RECURSOS DE AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. (...) CONECTÁRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 EM RELAÇÃO À ATUALIZAÇÃO CONCRETIZADA ENTRE A POSTULAÇÃO E A CONDENAÇÃO. (...) 3. Conforme concluído quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947, em cujo bojo foi reconhecida a repercussão geral da matéria, com



relação à correção monetária das condenações impostas à fazenda pública até a expedição dos requisitórios, não há qualquer declaração expressa do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da lei nº 9.494/97, o qual, até manifestação em contrário, continua em vigor, considerando que as decisões tomadas nas ADI's nº 4357 e nº 4425, limitaram-se a tratar da inconstitucionalidade da correção monetária no que tange aos precatórios. 4. Caracterizando-se como consectários legais da condenação, a correção monetária e os juros de mora podem ser alterados até mesmo de ofício, sem que isso implique em reformatio in pejus. Agravos Regimentais conhecidos e desprovidos. Decisão alterada de ofício." (TJGO, Terceira Câmara Cível, Duplo Grau de Jurisdição 336237-52.2013.8.09.0171, Rel. Juiz Fernando de Castro Mesquita, publ. No DJe 1838 de 31/07/2015);

Por conseguinte, para fins de atualização monetária, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em relação ao pedido de dedução do valor do seguro obrigatório da indenização fixada, tenho que razão assiste a recorrente AGETOP – uma vez que nos termos da Súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização, seja ela relativa a danos morais ou materiais.

Eis, a letra da aludida Súmula 246:

"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."



Logo, é devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório (DPVAT) e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de se configurar *bis in idem*.

A respaldar esse entendimento:

"(...) 5. Nos termos da Súmula 246 do STJ, "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". (...)" (TJGO, 2ª Câmara Cível, in Ap. Cível nº 258659-87.2010.8.09.0051, DJ 2116 de 22/09/2016, Rel. Dr. Maurício Porfírio Rosa);

"(...) 9. Nos termos da Súmula 246 do STJ, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização, seja ela relativa a danos morais ou materiais. Recurso de apelação parcialmente provido." (TJGO, 2ª Câmara Cível, in Ap. Cível nº 393908-32.2013.8.09.0139, DJ 2097 de 25/08/2016, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho).

Por fim, tratando-se de fixação de honorários nas ações propostas contra a Fazenda Pública, seguindo a orientação doutrinária de Guilherme Rizzo Amaral, in *"Comentários às Alterações do Novo CPC"*, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pg. 153:

"(...) O §4º do art. 85 regula o procedimento para a fixação dos honorários nas ações contra a Fazenda Pública. Enquanto nas sentenças líquidas o percentual correspondente de honorários deve ser dede logo aplicado, nas sentenças ilíquidas deve se aguardar a liquidação, não sendo possível, logicamente, identificar-se previamente o percentual aplicável."



Como visto, o caso vertente envolve tanto a condenação por danos morais (parte líquida), bem como a condenação a título de pensionamento mensal (parte ilíquida).

Assim, com fundamento no §3º, inciso I, do art. 85 do CPC, hei por bem modificar a sentença recorrida, para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o *quantum* arbitrado a título de danos morais, restando ao juiz da causa, no momento oportuno, a definição do percentual da verba honorária atinente a parte ilíquida da sentença (pensionamento mensal), nos termos do que dispõe o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em situações parelhas, já decidiu esta Corte:

" (...) 7. Em sendo o julgado ilíquido, uma vez que faz-se necessária a juntada de documentos elucidativos para a apuração do montante condenatório, os honorários advocatícios sucumbenciais a serem arcados pela Fazenda Pública devem ser fixados após a respectiva liquidação, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, 4ª Câmara Cível, in Ap. Cível nº 429881-21.2015.8.09.0093, DJ 2197 de 26/01/2017, Rel. Dr. Maurício Porfírio Rosa);

" (...) 4- Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, 6ª Câmara Cível, in DGJ nº 237467-46.2015.8.09.0044, DJ 2134 de 19/10/2016, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes).



Ao teor do exposto, rejeitado o agravo retido, conheço e dou parcial provimento a ambos os apelos, para, reformar em parte a sentença recorrida, determinando que o *quantum* de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixado a título de danos morais e a ser dividido entre os autores, deverá ser **corrigido monetariamente** a partir da data em que foi fixado (Súmula 362/STJ) e **acrescido de juros moratórios** a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), bem como adequar o montante do pensionamento mensal para o valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, para ser distribuído entre os menores.

Nos termos da Súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça, determino que o valor do seguro obrigatório seja deduzido da indenização devida pelos réus, bem como que a correção monetária e juros de mora aplicados em condenações contra a Fazenda Pública deverão permanecer sob as balizas do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assim, para fins de atualização monetária, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, no tocante a verba honorária, com fundamento no §3º, inciso I, do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o *quantum* arbitrado a título de danos morais, restando ao juiz da causa, no momento oportuno, a definição do percentual da verba honorária atinente a parte ilíquida da sentença (pensionamento mensal), nos termos do que dispõe o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.



É o meu voto.

Goiânia, 16 de março de 2017.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 348475-89.2007.8.09.0082 (200793484758)**

Comarca de Itajá

1º Apelante: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

2º Apelante: Estado de Goiás

Apelado: Suzana Ferreira de Oliveira e outro

AGRAVO RETIDO

Agravante: Estado de Goiás

Agravado: Suzana Ferreira de Oliveira e outro

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DE ESTRADA ESTADUAL E OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. FALTA DE USO DO CINTO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVADA. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. REDUÇÃO A 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, "muito embora a autarquia seja responsável pela preservação das estradas estaduais, e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má-conservação, o Estado possui



responsabilidade subsidiária. Assim, possui este legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Confirmam-se os precedentes: AgRg no AREsp 203.785/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/06/2014; AgRg no AREsp 539.057/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; REsp 1137950/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/03/2010; AgRg no REsp 875.604/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2009.” 2. Em matéria de responsabilidade civil do Estado, por ato omissivo, vigora em nosso ordenamento jurídico a teoria da responsabilidade subjetiva, segundo a qual, para gerar o dever de indenizar a vítima há que provar-se a existência de dano, do ato ou omissão culposos e do nexos causal entre eles. 3. Na hipótese, da detida análise do conjunto probatório amealhado por ambas as partes durante a instrução processual, é fácil intuir que restou comprovada a falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medidas efetivas e eficazes a fim de impedir o resultado danoso, tendo em vista que a má conservação da rodovia e a extensão e profundidade do desnível na pista de tráfego, sem sinalização adequada exatamente no trecho da rodovia em que aconteceu o acidente foi determinante para a ocorrência do sinistro, comprovando-se, por conseguinte, o liame do acidente com a má conservação da Rodovia GO 178. 4. Por oportuno, não há que se falar em concorrência de culpa da vítima, pois não há nada nos autos que indique que o motorista do veículo empreendia velocidade incompatível com a via e/ou estivesse sob a influência de álcool ou outra substância entorpecente, bem como que o veículo apresentou problema mecânica, ou mesmo se havia animal na pista, pneus vazios, direção imprudente ou imperícia. 5. Logo, comprovada a conduta omissiva por parte dos réus, os quais negligenciaram na sinalização e manutenção da rodovia (GO 178), imperioso o



reconhecimento de sua responsabilidade pelos danos advindos do infortúnio sofrido pelo pai dos autores. 6. "(...) O fato de a vítima não usar o cinto de segurança no momento do sinistro não tem o condão de acarretar a culpa concorrente das partes envolvidas." (Precedentes da Corte). Além disso, não demonstrou o réu a relação de causalidade entre a não utilização do item de segurança e as ditas alegadas "maiores consequências" geradas pelo não uso do cinto, não havendo prova de que os danos experimentados pela vítima teriam sido evitados pelo uso do cinto de segurança. 7. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais, a ser dividido entre os autores, por não se distanciar dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, merece ser mantido, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que foi fixada (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). 8. No tocante a pensão mensal, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que há presunção da dependência econômica do menor impúbere em relação aos pais, de maneira que o direito ao pensionamento mensal independe da comprovação da atividade remuneratória exercida pelo genitor. 9. "(...) A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores encontram-se consolidadas no sentido de que a pensão mensal devida aos dependentes da vítima de ato ilícito, deve corresponder ao valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores no momento da morte." (Precedentes). 10. À luz do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 870947, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os encargos moratórios se orientam pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960 de junho de 2009). 11. Nos termos da Súmula 246 do STJ, "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". 12. "(...) O



§4º do art. 85 regula o procedimento para a fixação dos honorários nas ações contra a Fazenda Pública. Enquanto nas sentenças líquidas o percentual correspondente de honorários deve ser desde logo aplicado, nas sentenças ilíquidas deve se aguardar a liquidação, não sendo possível, logicamente, identificar-se previamente o percentual aplicável.” AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 348475-89.2007.8.09.0082 (200793484758) da Comarca de Itajá.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo retido e dar parcial provimento a ambos os apelos**, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, as Desembargadoras Elizabeth Maria da Silva e Nelma Branco Ferreira Perilo.

PRESIDIU a sessão a Des^a Elizabeth Maria da Silva.

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa.



Custas de lei.

Goiânia, 16 de março de 2017.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator